



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000522/00-83
Recurso nº : 130.783
Acórdão nº : 301-33.048
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atende
aos requisitos definidos pela lei, entre eles, a assinatura do chefe do
órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de
seu cargo ou função e o número de matrícula.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular processo *ab initio*, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13857.000522/00-83
Acórdão nº : 301-33.048

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a Notificação de Lançamento, de fls. 35, no qual se exigiu o pagamento de crédito de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1996, emitido em 05/01/1998, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.184,26, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 4267940-0, localizado no município de São Carlos - SP.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte integrante deste:

“Tratam os presentes autos de impugnação – peça de fls. 01 e 02 – do ITR do exercício de 1996, incidente sobre o imóvel denominado sítio Recanto Flórida, em relação ao qual fora apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – de fls. 10, cuja análise, fls. 11 a 13, manteve o valor inicialmente lançado, de R\$ 4.184,26, com o acréscimo de multa e juros moratórios.

2. A interessada, inconformada apresentou impugnação na qual, em síntese, argumenta que: a) o valor total atualizado do imóvel seria de R\$ 123.900,00; b) que o valor total da terra nua seria de R\$ 92.400,00; e c) que o valor correto do ITR, calculado com a alíquota de 0,03% corresponderia a R\$ 27,72.

Junta, a impugnação, cópia dos seguintes documentos: a) escritura de venda e compra (fls. 03 a 09); b) SRL, sua análise e intimação (fls. 10 a 13); c) DARF de pagamento do ITR que entende devido (fls. 14); e d) Declaração do ITR e recibo de entrega, do exercício de 2000 (fls. 15 e 18).”

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou por “NÃO CONHECER da impugnação de fls. 01 e 02”. Sustentou que por não constar o documento comprobatório do lançamento do crédito tributário exigido do contribuinte, nem a prova da ciência e da data em que teria se dado, está legalmente impedido de se manifestar no feito. Para fundamentar sua manifestação, citou os artigos 9, 13 e 14, do Decreto 70235/1972.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, interpôs recurso voluntário de fls. 39/52.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Inicialmente, fez-se breve



Processo nº : 13857.000522/00-83
Acórdão nº : 301-33.048

resumo do julgado proferido pela DRFJ de Campo Grande, destacando os principais pontos da decisão e o relatório fático processual do presente processo. Anotou que se tem nos autos litígio instaurado com a competente impugnação, não havendo mais que se exigir, sendo incabíveis as alegações do Fisco. Destacou em seu texto recursal inúmeros princípios de direito, que demonstram a necessidade de julgamento do mérito destes autos, principalmente, em homenagem ao princípio do informalismo presente no processo administrativo. Por fim, postulou pelo efetivo julgamento do mérito.

É o relatório.



Processo nº : 13857.000522/00-83
Acórdão nº : 301-33.048

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Notificação de Lançamento, de fls. 35, no qual se exigiu o pagamento de crédito de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1996, emitido em 05/01/1998, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.184,26, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 4267940-0, localizado no município de São Carlos - SP.

Assim, discute-se no presente processo a exigibilidade do presente crédito tributário, se é devido ou não, nos termos em que fora lançado.

Por outro lado, nota-se de plano que há vício formal aparente no lançamento de fls. 35, eis que não consta em seu corpo a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, razão pela qual se torna nulo desde seu início.

Essa matéria foi muito bem tratada pelo eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do Recurso n 121.298, que, pela similitude, adoto como razões de decidir, transcrevendo o seguinte excertos:

“Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:



Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos extritos termos da lei. Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Processo nº : 13857.000522/00-83
Acórdão nº : 301-33.048

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal. (...)

Nota-se, assim, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para constituição válida do lançamento tributário de ITR, restando insubsistente a eficácia jurídica deste ato administrativo vinculado, que não está apto a gerar efeitos concretos.

Posto isto, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal, determinando-se, por consequência o cancelamento do débito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora